



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

## **Lei nº 1.825/2018**

De 22 de fevereiro de 2018

CERTIFICO QUE NA DATA 22/02/18, FOI  
PUBLICADO NO PLACARD OFICIAL DESTE  
MUNICÍPIO O(A) Lei nº 1.825/2018  
DE Nº 1825 DO DIA 22/02/2018  
PIRACANJUBA, 22 DE 02 DE 2018

  
SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO

**“Dispõe sobre a criação de Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos; regulamenta os institutos de mediação, conciliação e negociação de demandas ativas e passivas; administrativas; extrajudiciais e judiciais; autoriza pagamentos mediante acordo e dá outras providências”.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA, ESTADO DE GOIÁS, APROVA E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **CAPÍTULO I DA CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO ADMINISTRATIVA**

#### **Seção I Disposições Gerais**

**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá instituir centros de solução consensual de interesses econômicos, administrativo e tributário com a finalidade negociação, mediação e conciliação visando a composição e extinção de conflitos.

**§1º** - Entende-se por centro de solução a unidade, a câmara, o mediador ou conciliador designado pelo Prefeito Municipal, em caráter permanente, temporário ou para questão específica, com competência, poderes e responsabilidades definidas no ato de designação.

**§2º** - É vedada a atuação de conciliador, integrante de câmara ou mediador que tiver vínculo anterior com a parte interessada, notificada ou chamada a negociar com a Administração.

**§3º** - A câmara, o mediador ou conciliador tem competência propositiva, nos limites da lei, regulamento ou ato de designação, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação à parte.

**Art. 2º** - A câmara, o mediador ou conciliador atuarão segundo os princípios da independência nos seus trabalhos e deliberações; imparcialidade e autonomia da vontade; confiabilidade, oralidade e informalidade das decisões.



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

§1º - No cumprimento de suas atribuições, auxiliará as partes a compreenderem as questões ou interesses em conflito, de modo que possam identificar e acolher a solução por consenso reconhecendo os mútuos benefícios.

§2º - Para garantir a confiabilidade, é vedado à Administração ou à parte utilizar-se das informações produzidas no curso do procedimento para fim diverso daquele que ficar deliberado pelas partes.

§3º - É vedado ao integrante de câmara, conciliador ou mediador divulgar ou depor acerca dos fatos ou elementos conciliação ou da mediação.

§4º - Respeitados os limites da lei, regulamento ou ato de delegação de competência, a câmara, mediador ou conciliador, conforme o caso poderá aplicar técnicas negociais com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à composição.

## Seção 2ª

### Das Atribuições Comuns

**Art. 3º** - São atribuições comuns das câmaras, do mediador ou do conciliador, na solução de caso concreto:

I – dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Municipal, quando houver encaminhamento pelo Prefeito;

II – avaliar a admissibilidade jurídica e possibilidade financeira de solução do conflito de interesses, quando requerido por particulares, por meio de conciliação no âmbito da Administração Municipal;

III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

## Seção 3ª

### Competência dos Centros de Solução Consensual

**Art. 4º** - Poderão ser dirimidos por meio de mediação, negociação ou conciliação:



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

**I** – conflitos instaurados em Juízo, com sentença desfavorável à fazenda pública, em que a parte autora proponha acordo com deságio mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; condicionada a conciliação ao parecer consensual da Procuradoria Geral; à existência de consignação orçamentária e à disponibilidade financeira para pagamento;

**II** – pagamento de precatórios, por acordo direito com credor, na forma autorizada pelo art. 97, § 8º, III, do ADCT;

**III** – demanda particular decorrente de interesse de pessoa física ou jurídica privada decorrente de ato da Administração ou de servidor municipal a seu serviço, que cause dano ao interessado;

**IV** – programa de recuperação fiscal, na forma da lei que o instituir;

**V** – conflito de interesse envolvendo o restabelecimento de equilíbrio econômico-financeiro de contratos celebrados com a administração Municipal;

**VI** – conflito de gestão entre os órgãos do Poder Executivo, cuja mediação e deliberação tenha sido delegada à Câmara pelo Chefe do Poder Executivo.

**§1º** - A Procuradoria Geral do Município terá competência natural para receber requerimentos e processar os pedidos de negociação, conciliação e solução dos conflitos de interesses referidos nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

**§2º** - Compete à Procuradoria Geral do Município pronunciar-se sobre a possibilidade e cabimento de pedido e exclusivamente ao Prefeito Municipal decidir sobre realinhamento de preços de contrato administrativo.

**§3º** - As demandas e os conflitos de interesses de que tratam os incisos III e VI do *caput* deste artigo serão confiadas à Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa à qual ato do Poder Executivo atribuir competência.

**§4º** - Ato do Poder Executivo designará mediadores para recepção e deliberação sobre pedido de favorecimento instituído por lei específica a título de programa de recuperação fiscal, de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo.

**Art. 5º** - O pedido de negociação e conciliação de precatório judicial será admitido e deliberado na forma e limites da Lei nº 17.034, de 02 de junho de 2010, do Estado de Goiás, observadas as seguintes condições:



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

I – possibilidade jurídica na forma do inciso III do § 8º, do art. 97 do ADCT da Constituição Federal;

II – requerimento protocolizado e autuado, contendo pedido certo, com a oferta do deságio e a forma de pagamento;

III – existência de recurso orçamentário e financeiro disponível para quitação;

IV – parecer jurídico favorável expedido pela Procuradoria Geral do Município;

V – ato de deferimento, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 6º** - O procedimento interno de mediação, conciliação, negociação e solução consensual será regulamentado por Decreto do Poder Executivo.

## CAPÍTULO II

### DAS CÂMARAS DE PREVENÇÃO E RESOLUÇÃO

**Art. 7º** - O Chefe do Poder Executivo é autorizado criar Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, de natureza permanente ou temporária; com competências gerais ou específicas.

**Parágrafo único** - A Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos compor-se-á de 3 (três) servidores, com o mínimo de 2 (dois) titulares de cargos efetivos.

**Art. 8º** - As Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos funcionarão no horário regulamentar de funcionamento dos Órgãos do Poder Executivo e serão convocadas pelo Secretário Municipal da Secretaria à qual se subordinar para reunião e deliberação.

**§1º** - Compete ao Prefeito Municipal designar servidor do Quadro de Cargos Efetivos do Poder Executivo para secretariar os trabalhos das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, competindo-lhe:

I – receber e autuar os requerimentos;

II – instruir os procedimentos;

III – ouvir os órgãos e autoridades consultivas competentes;



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

IV – designar data de mediação, negociação e conciliação, juntamente com o presidente da Câmara;

V – lavrar, publicar as decisões e encaminhar as decisões.

§2º - As Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos adotarão com normas subsidiárias para exercício de suas atribuições as contidas nos artigos 165 a 175 da Lei Federal nº 13.105, de 16/03/2015 (CPC); Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015 e Lei Estadual nº 17.034, de 02 de junho de 2010, no que couber.

## CAPÍTULO III

### DOS MEDIADORES E CONCILIADORES

**Art. 9º** - Compete ao Prefeito Municipal designar Mediador e Conciliador para mediar ou exercer funções conciliatórias, conforme o caso, atendidos os critérios de conveniência, impessoalidade, competência e capacidade técnica.

**Art. 10** - É facultada a acumulação das atribuições de integrante de câmara, de mediador ou de conciliador, bem como dessas com as do cargo efetivo ou comissionado ocupado pelo designado, sem direito de aumento da remuneração.

§1º - No primeiro ano de funcionamento, os serviços prestados na qualidade de integrante de Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, de Mediador e de Conciliador serão prestados no horário normal de trabalho do servidor designado, sem direito a acréscimo em sua remuneração.

§2º - No final do ano 2018 o Poder Executivo avaliará os resultados, eficácia e funcionalidade das Câmaras de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, Conciliação e Mediação, para efeito de modificação nesta Lei.

## CAPÍTULO IV

### CONDIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 11** - O Município poderá estimular a mediação e conciliação administrativa para solução de conflitos e interesses contrários, mas não está autorizado a



Estado de Goiás

# Prefeitura Municipal de Piracanjuba

conciliar em audiência judicial preliminar, sem aprofundamento e defesa da Fazenda Pública na primeira Instância.

**Art. 12** - O Chefe do Poder Executivo é autorizado baixar os regulamentos que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piracanjuba, Estado de Goiás, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (22/02/2018).

**JOÃO BARBOSA DE OLIVEIRA**  
Prefeito

**ANDRE FERNANDES MACHADO**  
Secretário Interino de Administração